

APONTAMENTOS SOBRE A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN, NFT'S E O CONTRATO DE SEGURO DE DANOS: É POSSÍVEL FAZER UM CONTRATO DE SEGURO DE DANOS DE UM NFT?

NOTES ON BLOCKCHAIN TECHNOLOGY, NFT'S AND THE DAMAGE INSURANCE
CONTRACT: IS IT POSSIBLE TO MAKE AN NFT DAMAGE INSURANCE
CONTRACT?

Yan Soares de Souza¹

RESUMO: O presente estudo é realizado no campo de pesquisa de Direito Constitucional das Relações Econômicas e Jurídicas Patrimoniais e tem por objetivo analisar as inovações oriundas da tecnologia blockchain, notadamente as transações envolvendo NTF's, bem quanto a eventual possibilidade de contratação de um seguro de dano para tal ativo. Foram delimitados os seguintes objetivos específicos: a) conceituar aspectos securitários e sua regulação no Brasil; b) explicar e abordar as inovações oriundas da tecnologia blockchain, notadamente a criação e utilização de NFT's; e c) analisar eventual regulação ou óbice a securitização de NTF's no Brasil. Questiona-se: é possível fazer um contrato de seguro de dano de um token não fungível (NFT)? Emprega-se metodologia de abordagem qualitativa, tendo sido desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, de dados e legal. Analisando os resultados obtidos verifica-se que a mitigação dos danos patrimoniais oriundos dos riscos inerentes às relações sociais pode ser realizada por meio da contratação de seguro para o referido fim. Além disso, embora os NFT's representem patrimônio pessoal, bem quanto haja risco a ser mitigado por meio do contrato de seguro, a sua cobertura por meio de entidades securitizadoras ainda não é amplamente explorado no cenário global, não havendo registros de operação no âmbito nacional, embora possua espaço para a devida atividade. Conclui-se que inexistente previsão ou regulamentação específica em vigor ou em trâmite acerca da modalidade específica de seguro para NFT's no Brasil, não se verificando, contudo, qualquer óbice na legislação vigente à confecção de um contrato de seguro de danos de um NFT.

854

Palavras Chaves: Blockchain. Criptoativo. NFT. Seguro. Contrato.

¹Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pós-Graduado em Direito e Processo Penal pela Faculdade de Tecnologia de Palmas (FTP). Graduado em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3468133857709367> Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-0073-8341>.

ABSTRACT: The present study is carried out in the research field of Constitutional Law of Economic and Legal Property Relations and aims to analyze the innovations arising from blockchain technology, notably transactions involving NTF's, as well as the possible possibility of contracting damage insurance for such an asset. The following specific objectives were delimited: a) to conceptualize security aspects and their regulation in Brazil; b) explain and address the innovations arising from blockchain technology, notably the creation and use of NFT's; and c) analyze any regulation or obstacle to the securitization of NTF's in Brazil. The question is: is it possible to make a non-fungible token (NFT) damage insurance contract? A qualitative approach methodology is used, having been developed through bibliographical, data and legal research. Analyzing the results obtained, it appears that the mitigation of property damage arising from the risks inherent in social relations can be carried out by contracting insurance for the aforementioned purpose. In addition, although NFT's represent personal assets, as well as there is a risk to be mitigated through the insurance contract, their coverage through securitization entities is still not widely explored in the global scenario, with no records of operation at the national level, although it has room for due activity. It is concluded that there is no specific provision or regulation in force or in process regarding the specific type of insurance for NFT's in Brazil, not verifying, however, any obstacle in the current legislation to the elaboration of an insurance contract for damages of an NFT.

Keywords: Blockchain. Cryptoactive. NFT. Insurance. Contract.

INTRODUÇÃO

A tecnologia tem possibilitado nas últimas décadas inúmeras inovações e, conseqüentemente, reformulação de diversos setores sociais. Nesse contexto, surge no início do século XXI a chamada rede Blockchain, a qual, apesar de sua história recente, vem sendo utilizado das mais diversas formas como rede de transações, autenticador de registros, transferência de valores e ativos, dentre outros. A tecnologia desenvolvida permite celeridade, segurança e redução de custos em diversas áreas de sua aplicabilidade.

Nesse cenário, a inserção de novos ativos patrimoniais oriundos da virtualização da economia e da sociedade criam riscos que até então não existiam, notadamente riscos digitais, uma vez que passam a integrar o patrimônio e fazer parte da economia global.

Desse modo, tratando de valores e ativos economicamente relevantes, necessária se faz a utilização de instrumentos jurídicos adequados para mitigar riscos e conferir segurança patrimonial a tais bens, como já existente no meio físico, através do contrato de seguro e da atividade securitária.

Considerando institutos já vigentes, como o do seguro e da atividade securitária, bem quanto observando novas tecnologias e bens patrimoniais, estes inseridos no meio virtual o qual possui riscos, questiona-se: é possível fazer um contrato de seguro de dano de um token não fungível (NFT)?

A relevância do presente estudo evidencia-se pelo grande volume financeiro envolvido nas transações de NFT's, transferindo riscos patrimoniais que até então eram físicos para o meio virtual, razão pela qual mecanismos de proteção e mitigação destes devem ser discutidos, tais como a contratação de seguro, inerentes à atividade securitária.

Desse modo, o presente estudo tem por objetivo analisar as inovações oriundas da tecnologia blockchain, notadamente as transações envolvendo NTF's, bem quanto a eventual possibilidade de contratação de um seguro de dano para tal ativo. Assim, foram delimitados os seguintes objetivos específicos: a) conceituar aspectos securitários e sua regulação no Brasil; b) explicar e abordar as inovações oriundas da tecnologia blockchain, notadamente a criação e utilização de NFT's; e c) analisar eventual regulação ou óbice a securitização de NTF's no Brasil.

Para tanto, este estudo emprega metodologia de abordagem qualitativa. Foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, de dados e legal. A busca se deu por meio das bases de dados Biblioteca Eletrônica Científica Online (SCIELO), Google Acadêmico, com o termo de busca "NFT", "Blockchain", "Criptoativo", "Seguro" utilizando operador booleanos "and", e busca documental na legislação específica. Além de coleta de projetos de lei por meio da ferramenta de busca do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados e Senado Federal brasileiro.

O desenvolvimento deste artigo divide-se em três tópicos em que o primeiro deles aborda aspectos securitários brasileiro. O segundo tópico aborda conceitos e características da rede blockchain, bem quanto a sua utilização por meio de tokens não fungíveis (NFT's). Por fim, o terceiro tópico trata da análise do cenário regulatório e eventual óbice à securitização de tais ativos digitais.

i. Aspectos securitários brasileiro

Com o avanço tecnológico e social, a sociedade atual é mercada cada vez mais pelo risco nas transações e relações de seus indivíduos. Riscos que anteriormente não se imaginava correr, atualmente fazem parte do cotidiano, razão pela qual busca-se cada vez

mais a sua mitigação e proteção dos danos deles decorrente, cenário ideal para cobertura por meio do contrato de seguros. Nesse sentido, ensina Ribeiro:

O seguro é um dos meios de proteção contra eventos incertos que podem causar prejuízos. A proteção que o seguro oferece consiste na substituição de um montante incerto e expressivo – o custo de um sinistro – por um montante certo e relativamente pequeno – o prêmio. A propensão à contratação de seguros é elevada não só porque o homem é naturalmente aceso a riscos, mas também porque ele racionalmente prefere ter um custo pequeno e certo a um eventual custo elevado. (RIBEIRO. 2006. p. 65)

Há de salientar que o contrato de seguro se distingue em razão do seu objeto, podendo ser seguro de pessoas para cobrir riscos relacionados à vida e atributos pessoais definidos por um valor segurado, bem quanto seguro de danos, no qual busca-se o ressarcimento do dano patrimonial sofrido pelo segurado, possuindo natureza indenizatória. Destaca Franco que:

Os seguros que tem por objeto ressarcir o segurado de uma perda material ou patrimonial, são chamados seguros de danos e a finalidade é cobrir as consequências patrimoniais de um evento danoso para o segurado. A sua função é o ressarcimento. [...] O limite da indenização nesses ramos é dado pelo dano patrimonial efetivamente sofrido e o valor máximo do contrato é o do interesse submetido a risco. (FRANCO. 2012. p.308)

Nesse sentido, o risco no contrato de seguro de dano afigura-se como todo evento futuro e incerto apto a afetar o patrimônio do segurado, causando-lhe um dano (FRANCO. 2012. p. 212). O risco, portanto, é um requisito essencial do contrato de seguro, conforme leciona Alvim (2001, p. 214):

Constitui o risco um dos elementos essenciais do contrato de seguro cuja estrutura técnico-jurídica dele depende como seu elemento fundamental. A noção de risco é a mesma de um acontecimento ou evento. Algo que ocorre por fato da natureza ou do próprio homem. Para a maioria dos autores ainda se confunde com a noção de perigo que provoca um dano

Desse modo, a incerteza é absoluta, posto que não se sabe quando o dano vai ocorrer, sendo certa, contudo, a sua cobertura. Para tanto, necessário que o valor do bem seja mensurável, bem quanto que o risco seja quantificável a fim de que confira o grau de certeza quanto ao objeto segurado. Sobre o tema, explana Ribeiro:

A estatística registra experiências quantificáveis passadas como base para prever, com relativo grau de certeza, o que ocorrerá à frente. O processo consiste em identificar grupos homogêneos de risco, dimensionar seu tamanho e computar a frequência e a extensão dos sinistros neles ocorridos. Feito isso, torna-se possível calcular a probabilidade da ocorrência de sinistros do mesmo tipo no futuro. Paralelamente, não menos importante, é a identificação de desvios em relação aos padrões previstos, cuja análise permitirá afinar os parâmetros utilizados. Uma vez conhecida a probabilidade da ocorrência de sinistros, o segurador está apto a determinar o prêmio que será cobrado do segurado. (RIBEIRO. 2006. p. 72-73)

Portanto, o risco é tido como acontecimento futuro e incerto previsto no contrato firmado entre as partes o qual poderá causar eventual dano e, quando este acontece, denomina-se como sinistro.

No direito brasileiro, o seguro é contrato típico regulado pelo Código Civil (arts. 757 a 802, Cap. XV, Título VI, Livro I, Parte Especial). Nesse viés, o art. 757 do Código Civil disciplina o conceito de contrato de seguro, segundo o qual: “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Ademais, sobre a regulamentação da atividade de seguros, esta é espécie de atividade econômica, sendo regida nos termos da livre iniciativa, instituída no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Sobre o tema, esclarece Miragem:

A atividade de seguros integra o Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, submete-se ao disposto no art. 192 da Constituição: “O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”. Assim, no tocante à regulação da atividade de seguros, esta se dá em apartado dos demais integrantes do Sistema Financeiro Nacional (atividades bancárias e do mercado de capitais), no Decreto-lei 73/1966, o qual teve algumas das suas disposições modificadas pela Lei Complementar 126/2007 e pela Lei Complementar 137/2010. (MIRAGEM. 2022. p.82)

Além disso, conforme leciona Fortuna (2010. p. 542-543) o direito securitário é regulado por uma gama de instituições estatais, as quais regulam, fiscalizam e autorizam a referida atividade. Nesse sentido, o Sistema Nacional de Seguros Privados é composto do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, da Superintendência dos Seguros Privados – SUSEP e do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB Brasil RE. O CNSP é o órgão de deliberação coletiva que estabelece as diretrizes e normas da política de seguros e resseguros privados, regulando e fiscalizando a orientação básica e o funcionamento dos componentes do sistema. A SUSEP é entidade autárquica que executa a política traçada pelo CNSP. Fiscaliza e autoriza o funcionamento e as operações das Sociedades Seguradoras, das entidades abertas de previdência complementar, das sociedades de capitalização e das corretoras, regulamentando as operações de seguros, prescrevendo as condições da apólice, dos planos de operação e dos valores das tarifas.

Portanto, observa-se que há uma vasta estrutura de regulamentação da atividade securitária no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, bem quanto de entidades fiscalizações e regulatórias, amparando os mais diversos riscos e objetos.

2. A tecnologia Blockchain e sua utilização por meio de Tokens não fungíveis (NFT's)

Novas tecnologias são criadas diuturnamente e impactam diretamente o fluxo das transações e relações globais, proporcionando revoluções tanto do ponto de vista social, quanto do ponto de vista político e econômico, transcendendo fronteiras e limites territoriais.

Nesse contexto, em meados do ano de 2008, surge a ideia de um sistema de pagamentos *peer-to-peer* descentralizado através de uma moeda criptografada de nome Bitcoin (BTC), o qual utiliza a rede mundial de computadores via *internet* para validação das transações, compartilhando elevados número de dados, de forma criptografada, sem a necessidade de um órgão ou servidor central específico. Para tanto, Satoshi Nakamoto, através do Whitepaper intitulado “Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System”, descreve o funcionamento da referida tecnologia.

Segundo Nakamoto o funcionamento da rede disruptiva ocorre da seguinte forma: 1) as novas transações são transmitidas para todos os nós; 2) Cada nó coleta novas transações em um bloco. 3) Cada nó trabalha para encontrar uma prova de trabalho difícil para o seu bloco. 4) Quando um nó encontra uma prova de trabalho, ele transmite o bloco para todos os nós. 5) Os nós aceitam o bloco somente se todas as transações nele forem válidas e ainda não tiverem sido gastas. 6) Os nós expressam sua aceitação do bloco trabalhando na criação do próximo bloco na cadeia, usando o *hash* do bloco aceito como o *hash* anterior. (NAKAMOTO, 2008).

Desse modo, a rede permite a criação de transações com registo de data e hora, identificada por resumo de dados (*hashs*), realizando a criptografia destes por meio de uma cadeia progressiva e utilizando sistema de validação prova-de-trabalho (*proof-to-work*), de modo que os registros realizados pelos usuários não podem ser modificados sem que se refaça toda a cadeia de registros. Embora não nomeada pelo idealizador, a descrição do funcionamento da nova tecnologia remete à criação da primeira *Blockchain*.

Segundo Nascimento, B G, Mira, E D e Bison (2022. p.36) a tecnologia Blockchain pode ser traduzida como um “livro-razão” imutável e compartilhado entre os *peers* (pares) de sua rede, no qual se busca otimizar o processo de registro de transações, sendo possível fazer o rastreamento dos ativos em uma rede *peer-to-peer* (P2P). Para Mougayar (2017), consiste em um banco de dados que mantém um registro distribuído que pode ser inspecionado abertamente, bem quanto uma rede de negócios para movimento de

transações, valores, ativos entre pares, sem a assistência de intermediários, ou seja, um mecanismo seguro validador de transações (MOUGAYAR, 2017, p.4).

Portanto, destaca Marchsin (2022. p. 14) que a Blockchain possui como característica a sua segurança aprimorada por meio da criptografia, bem quanto possibilita a transação segura entre partes desconhecidas. Ademais é uma tecnologia descentralizada e disruptiva, uma vez que o controle das transações não é feito por uma autoridade central, mas sim por um grupo de usuários os quais mantem os respectivos registros, possibilitando, ainda, a realização de operações ponto a ponto (*Peer-to-Peer*). Além disso as transações são validadas por meio de consenso da rede de usuários, garantido a imutabilidade do bloco de transações, bem como a sua transparência.

Como pontos positivos da tecnologia Blockchain, destaca Gates (2017, p. 682-709) que se tem: a) transparência das transações realizadas nos blocos, uma vez que são visíveis para todos que fazem parte da rede; b) a sua descentralização, evitando consequências negativas oriundas da queda de um servidor, de perda de dados ou de ataques hackers, uma vez que não há um ponto central de concentração e armazenamento dos dados; c) a remoção de intermediários, sendo as transações realizadas pelos membros da rede, o que leva à redução de custos e maior celeridade nas operações; d) confiança da transações, posto que a manutenção da Blockchain depende da atuação e validação conjunta dos membros da rede; e) segurança oriunda da imutabilidade dos dados, inclusive com facilidade de auditoria.

Segundo Laurance (2019. p.8) *Blockchains* podem ser públicos, privados ou permissionados. A pública é aberta para participação de qualquer um, em qualquer nível, amplamente difundida e administrada por um token nativo, cujo código aberto é mantido por sua comunidade. Já a privada possui a sua adesão controlada de forma rígida, cujo código é protegido e restrito a seus membros, tendendo a serem menores e não utilizarem tokens. Por outro lado, as permissionadas controlam as funções que pessoas podem desempenhar dentro da rede, utilizando token nativo e seu código central pode ser ou não aberto. Em todos os casos utiliza-se a criptografia de modo a permitir que qualquer participante gerencie o livro-razão de um jeito seguro, sem a necessidade de uma autoridade central para validação das transações e da base de dados.

A estrutura tecnológica incorporada nas blockchains tem o potencial de romper e reformular estruturas sociais, econômicas e políticas, notadamente por se apresentar como um mecanismo que confere segurança às transações realizadas por seus usuários.

Nesse contexto de inovação, surgiu a nível global os chamados “criptoativos” ou “tokens”, o qual referem-se de forma ampla a todo e qualquer ativo digital criptografado e assente em tecnologia distribuída de registro de dados a qual impossibilita qualquer reivindicação financeira ou identificação de sua entidade. Portanto, figura-se como gênero, do qual, pode-se verificar as seguintes espécies: a) Criptomoedas: quando os criptoativos desempenham funções inerentes a de meios de pagamento, congregando uma ou mais das características monetárias: unidade de conta, reserva de valor e meio de troca. b) Cripto-securities/equities: quando os criptoativos desempenham funções reconduzíveis à noção de contratos de investimentos (valores imobiliários); c) cripto-utilities quando esses criptoativos constituem ativos que permitem o acesso a bens ou serviços (UHDRE, 2021, p. 61).

Importante destacar que os ativos digitais podem ser uma representação no meio virtual de ativos já existentes no mundo real, por meio de criação de “avatares” dos respectivos bens, bem quanto podem ser ativos nativos e exclusivos do mundo virtual, oriundos da própria Blockchain. Assim, possível identificar os *tokens*/criptoativos “como títulos digitais ao portador, cujo direito ali representado é determinado pelos dados incorporados no blockchain a que estão conexos.” (UHDRE, 2021, p. 61).

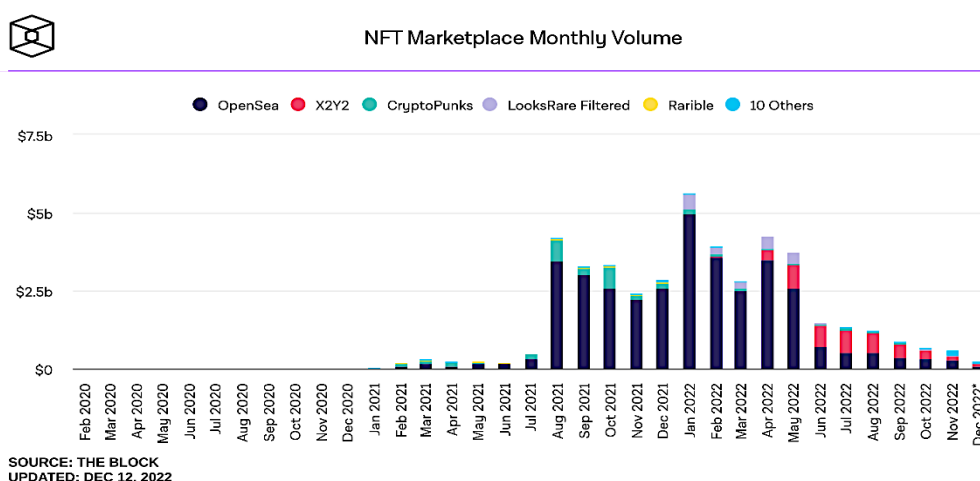
Desse modo, um token, no âmbito dos criptoativos, é a representação de determinado ativo registrado em uma rede blockchain. Tais ativos são devidamente comercializados no meio digital. Contudo, cumpre esclarecer que no rol dos ativos, há aqueles que são fungíveis e aqueles que são infungíveis. Nos termos do art. 85 do Código Civil, são fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Por outro lado, embora o código não traga a definição, por bens infungíveis tem-se aqueles que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, quantidade e qualidade.

Portanto, no âmbito dos ativos digitais, amparados na rede blockchain, existem os chamados *non-fungible token* – NFT (Tokens não fungíveis, em tradução livre), ou seja, o referido ativo representa um item exclusivo, único, o qual não pode ser mudado, alterado.

Desse modo, os NFT's diferenciam-se das criptomoedas uma vez que estas são fungíveis, ou seja, ao enviar uma unidade de criptomoeda outro usuário poderá devolver a mesma unidade da mesma criptomoeda, mantendo, assim, o seu valor inicial em carteira. Além disso, é possível que haja o fracionamento e compartilhamento de eventual criptomoeda. Por outro lado, nos casos dos NFT's não seria possível, uma vez que é um ativo único e indivisível, não podendo se podendo trocar um NFT por outro NFT igual, posto que só existirá um dele, ou envia-lo de forma parcial, posto que indivisível. Discorrendo sobre o tema, Menotti:

Esses registros — chamados NFTs, ou fichas não-fungíveis [non-fungible tokens] — são inscritos em blockchains, o mesmo tipo de banco de dados descentralizado que faz funcionar sistemas de criptomoedas como a Bitcoin. Em verdade[...] os NFTs são um protocolo diretamente derivado das criptomoedas. A sua “não-fungibilidade” denota especificamente o fato de não serem intercambiáveis entre si. Em outras palavras, cada NFT é único. No contexto dos mercados de cryptoarte, eles assumem o papel de uma espécie de escritura notarial que, embora não assegure direitos legais sobre aquilo que representam, propicia o lastro simbólico necessário para a sua especulação como um ativo financeiro. (MENORRI. 2021. p .237-238)

Portanto, a utilização de NFT's é ampla e engloba uma séria de itens, tais como obras de arte física e digitais, quadros, músicas, jogos, itens de jogo, domínios de sites, vídeos, imagens e até postagem em redes sociais podem virar tokens não fungíveis. De acordo com o The Block Research², o volume de negócios envolvendo tokens não fungíveis (NFTs) ultrapassou US\$ 13 bilhões em 2021, bem quanto ultrapassou a marca de US\$ 20 bilhões em 2022, conforme gráfico a seguir:



Para demonstra o volume financeiro decorrente das referidas transações, exemplifica-se a seguir algumas transações envolvendo tais ativos, conforme levantamento

² Disponível em: <https://www.theblock.co/data/nft-non-fungible-tokens/marketplaces>.

publicado na CNN Brasil³. A obra *The Merge* é considerada atualmente a mais cara da história, tendo sido vendida pelo valor total de US\$ 91,8 milhões. Em seguida, como segunda mais cara, a obra *Everdays: The First 5000 Days* do artista Beeple foi vendida pelo valor de US\$ 69,3 milhões. Em terceiro fica a obra *Human One*, também do artista Beeple, pelo valor de US\$ 28,98 milhões e quarto lugar o *Cryptopunk #5822*, um desenho de 24 por 24 pixels, vendido por US\$ 23,7 milhões. Interessante destacar, ainda, que em maio de 2021, a obra "Doni Tondo", de Michelangelo, criada em 1505, teve a sua representação em um NFT vendida por US\$ 170 mil⁴.

Evidente que existem diversos fatores que influenciam nos preços dos tokens não-fungíveis, notadamente pela especulação realizada e o seu preço de produção, salientando-se que embora expressivos, tais valores também podem sofrer com a volatilidade inerente ao mercado.

Ademais, embora amparado na tecnologia blockchain, o mercado envolvendo tais ativos possui os seus riscos. Para Giusti (2022, online), as apólices NFT podem proteger o próprio ativo digital, assim como a apólice de seguro de um proprietário pode proteger uma pintura a óleo. Além disso, O NFT digital – o código do computador nativo da própria rede – também pode ser segurado caso a URL ou os metadados sejam corrompidos de alguma forma. Outro ponto que merece destaque é o fato de que o titular do NFT possui a sua chave privada, a qual é necessária para validar a sua propriedade e eventualmente vender o ativo, razão pela qual a perda ou roubo dessa chave também pode ser segurada. Ademais, em caso de morte e eventual direito de sucessão, tal capacidade de transferência também pode vir a ser objeto do seguro. Nesse sentido, destaca a autor que apenas algumas seguradoras pioneiras, como Coincover⁵ e Lloyds⁶, estão atuando até então no mercado.

Portanto o que se observa é que nas operações envolvendo NFT's há patrimônio a ser segurado, inclusive com valores bem elevados, o que conseqüentemente envolve riscos, seja na custódia do ativo em si, de sua chave de acesso, de seu código fonte ou até mesmo de disponibilidade e sucessão de tais bens, surgindo, portanto, interesse jurídico e econômico em sua proteção, ocasião em que a atividade securitária tem espaço.

³Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/nft-chega-a-valer-ate-us-92-milhoes-veja-obras-digitais-que-movimentaram-fortunas/>

⁴ Disponível em: <https://news.artnet.com/art-world/uffizi-gallery-michelangelo-botticelli-nfts-1969045>

⁵ Disponível em: <https://www.coincover.com/>

⁶ Disponível em: <https://lloydsbank.com>

3. O cenário regulatório dos criptoativos no Brasil

Diante da descentralização do sistema de transações envolvendo os criptoativos, impactando na quebra do fluxo de informações tradicional, há dificuldade estatal de monitoramento, controle e acesso a tais ativos, razão pela qual urge a necessidade de estudo acerca da regulamentação específica da matéria, notadamente diante do cenário de incertezas acerca do crescente movimento disruptivo. Nesse viés, verifica-se que, inobstante legislação específica que trate sobre os criptoativos mencionados, há projetos de lei na Câmara dos Deputados e no Senado Federal da República Federativa Brasileira em trâmite que abordam a referida temática em suas proposições, conforme exposto a seguir.

O PL 3908/2021 propõe que parte da remuneração do trabalhador possa, de forma opcional, ser pago através de criptomoedas, podendo optar por esta modalidade os trabalhadores da iniciativa privada e servidores públicos das três esferas governamentais.

O PL 2164/2021 determina que todos os criptoativos apreendidos, confiscados ou sequestrados pela União ou perdidos em favor da União sejam utilizados no combate ao câncer, por meio da transferência da propriedade de tais ativos para a União, conversão em moeda nacional e alocado pelo Ministério da Saúde ao Sistema Único de Saúde – SUS.

O PL 743/2022 propõe alterar A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 que dispõe sobre Código de Processo Civil no intuito de tornar impenhorável criptoativos do tipo moeda digital (altcoins) cujo valor não seja superior a quarenta salários mínimos.

O PL 462/2022 propõe acrescentar o art. 438-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a prestação de informações pelas corretoras de criptoativos (Exchange sobre a existência de criptoativos do tipo moeda digital (altcoins) e criptoativos não considerados criptomoedas (payment tokens) após requerido pelo juiz, conceituando, ainda, “criptoativo” e “corretoras de criptoativos (exchanges)”.

O PL 4088/2021 propõe instituir o Estatuto do Carbono Verde que dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) no âmbito dos povos tradicionais, do agronegócio e ecossistemas costeiros, determinado pela Política Nacional de Mudança do Clima – Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, em conformidade com o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, fomentando (art. 31, VI) a participação e adesão de incentivadores internacionais de precificação, comercialização e tutela dos créditos de carbono, mediante

a consolidação de plataformas digitais, blockchains e criptoativos, assim como a participação em bolsas de ativos financeiros do mercado regulado e voluntário internacional.

O PL 2512/2021 propõe acrescentar ao Código penal o crime de Esquema Pirâmide, para tal prevê a possibilidade de cometimento do tipo penal mediante a utilização de criptoativos.

O PL 3706/2021 propõe acrescentar os arts. 24-A e 24-B na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências, para tipificar a constituição de pirâmide financeira e a intermediação ou a negociação de criptoativos com o objetivo de praticar crimes.

O PL 3876/2021 dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas de investimentos em criptomoedas e empresas corretoras de criptoativos referente aos investimentos em criptomoeda, impondo-lhes o dever de ressarcir o valor investido e indenizar o cliente nos casos previstos.

A lei nº 14.478 de 21/12/2022 dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições

Por outro viés, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1888, de 03 de maio de 2019, posteriormente alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1899, de 10 de julho 2019, a Receita Federal do Brasil institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), esclarecendo por meio da Solução de Consulta COSIT nº 214, de 20 de dezembro de 2021 a não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF para alienação de criptoativos ou moedas virtuais, independentemente de seu nome, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Mediante análise das proposições acima, observa-se que inexistente previsão ou regulamentação específica em vigor ou em trâmite acerca da modalidade específica de seguro para NFT's no Brasil, contudo, em observância à legislação vigente, não se encontra, até então óbice, a tal modalidade de cobertura.

CONCLUSÃO

Verificou-se que a mitigação dos danos patrimoniais oriundos dos riscos inerentes às relações sociais pode ser realizada por meio da contratação de seguro para o referido fim. Nesse aspecto, o ordenamento jurídico brasileiro disciplina o referido pacto por meio do Código Civil, bem quanto regula e fiscaliza a atividade securitária através da atuação do Sistema Nacional de Seguros Privados, composto do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, da Superintendência dos Seguros Privados – SUSEP e do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB Brasil RE, tudo amparado no texto constitucional.

Observou-se que embora a tecnologia blockchain seja recente, a qual consiste em uma rede de verificação e validação de dados e transações, pode ser utilizada em uma série de setores, ocasionando diversas adaptações e modificações sociais, haja vista a sua característica descentralizadora, segura, célere e de baixo custo.

Constatou-se que em que pese tokens não fungíveis (NFT's) sejam criptoativos, se diferem das criptomoedas pelo fato de que estas são fungíveis, bem quanto que o volume financeiro envolvendo a transação de tais bens possui monta expressiva e considerável, cominando em riscos inerentes a sua propriedade, custódia, transações e sucessão, cenário em que o contrato de seguro atua para mitigar tais riscos.

Por outro lado, analisou-se que inexistente previsão ou regulamentação específica em vigor ou em trâmite acerca da modalidade específica de seguro para NFT's no Brasil, não se verificando qualquer óbice na legislação vigente à referida modalidade de seguro. Ademais, embora os NFT's representem patrimônio pessoal, bem quanto haja risco a ser mitigado por meio do contrato de seguro, a sua cobertura por meio de entidades securitizadoras ainda não é amplamente explorado no cenário global, não havendo registros de operação no âmbito nacional, embora possua espaço para a devida atividade.

Desse modo, não há óbice à confecção de um contrato de seguro de danos de um NFT, uma vez que possui bem a ser protegido, bem quanto risco a ser mitigado, havendo, inclusive, registro de seguradoras atuando em tal ramo no cenário global, no âmbito

nacional, contudo, não há registros, e embora não haja previsão específica sobre seguro de NFT's a legislação não apresenta qualquer vedação à referida modalidade.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Pedro. O contrato de seguro. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.908, de 2021**. Estabelece que parte da remuneração do trabalhador possa, de forma opcional, ser pago através de criptomoedas.. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2305840> > Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.164, de 2021**. Determina que todos os criptoativos apreendidos, confiscados ou sequestrados pela União ou perdidos em favor da União sejam utilizados nas ações de enfrentamento ao câncer. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2286606> > Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 743, de 2022**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015- Código de Processo Civil, nos termos em que especifica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2318856> > Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 462, de 2022**. Acrescenta o art. 438-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a prestação de informações sobre a existência de criptoativos do tipo moeda digital (altcoins) e criptoativos não considerados criptomoedas (payment tokens) e dá outras providências:. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317334> > Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.088, de 2021**. Institui o Estatuto do Carbono Verde que dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) no âmbito dos povos tradicionais, do agronegócio e ecossistemas costeiros, determinado pela Política Nacional de Mudança do Clima - Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, em conformidade com o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, inter alia. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2307775>> Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.512, de 2021**. Acrescenta ao Código penal o crime de Esquema Pirâmide. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2290488>> Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.706, de 2021**. Acrescenta os arts. 24-A e 24-B na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para tipificar a constituição de pirâmide financeira e a intermediação ou a negociação de criptoativos com o objetivo de praticar crimes. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2290488>> Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de dez. de 2022. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm >. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL, Ministério da Economia. Receita Federal. **Instrução Normativa nº 1.899, de 10 de julho de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 maio 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>>. Acesso em: 05 jun. 2023

BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. **Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019**. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019, que institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília: Receita Federal, 2019. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=10223> > Acesso em: 05 jun. 2023

BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. **Solução de Consulta COSIT nº 214, de 20 de dezembro de 2021**. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF IRPF. INCIDÊNCIA. ALIENAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS. ISENÇÃO - OPERAÇÕES DE PEQUENO VALOR. R\$ 35.000,00. Brasília: Receita Federal, 2019. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=122341> > Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.876, de 2021**. Dispõe sobre a responsabilidade civil referente aos investimentos em criptomoeda. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150600> > Acesso em: 05 jun. 2023.

FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro: produtos e serviços. 18. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Qualymark, 2010

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos direito civil e empresarial**. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012

GATES, Mark. **Blockchain: ultimate guide to understanding blockchain, bitcoin, cryptocurrencies, smart contracts and the future of money.** [S.L.]: Createspace Independent Publishing Platform, 2017. Edição Kindle.

LAURENCE, Tiana. **Blockchain Para Leigos.** Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2019. E-book. ISBN 9788550808024. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550808024/>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

MARCHSIN, Karina Bastos K. **Blockchain e smart contracts: As inovações no âmbito do Direito.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978655599398. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655599398/>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

MENOTTI, Gabriel; **CRIPTOARTE: a metafísica do NFT e a tecnocolonização da autenticidade.** Revista Do Centro De Pesquisa E Formação / No 13, dezembro 2021. Disponível em: ><https://www.sescsp.org.br/wp-content/uploads/2021/12/CRIPTOARTE-A-METAFI%CC%81SICA-DO-NFT-E-A-TECNOCOLONIZAC%CC%A7A%CC%83O-DA-AUTENTICIDADE.pdf>< Acesso em: 05 jun. 2023.

MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. **Direito dos Seguros.** Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645435. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645435>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

MOUGAYAR, William. **Blockchain para negócios: promessa, prática e aplicação da nova tecnologia da internet.** Traduzido por Vivian Sbravatti. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

NAKAMOTO, S. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System.** White Paper. 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>> Acesso em: 05 jun. 2023.

NASCIMENTO, Leonardo B G.; MIRA, José E D.; BISON, Thaís; et al. **Criptomoedas e Blockchain.** Porto Alegre: Grupo A, 2022. E-book. ISBN 9786556900094. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900094/>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

RIBEIRO, Amadeu Carvalhaes. **Direito de Seguros: resseguro, seguro direto e distribuição de serviços,** São Paulo: 2006

UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica.** São Paulo: Almedina, 2021.